



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012681-39.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado VET QUALITA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram dúvida de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012681-39.2024.8.26.0003

Apelante: Google Brasil Internet Ltda

Apelado: Vet Qualita Comercio de Produtos Veterinarios

Comarca: São Paulo

V. 14978

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE “INTERNET” EM RELAÇÃO AOS QUAIS SÃO ATRIBUÍDOS ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS PELO MEIO DIGITAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, POR SER ESTRANHA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 5º, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, APLICÁVEL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO TERCEIRO DESTES DISPOSITIVO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 91/94, cujo relatório adoto, por meio da qual a MMa. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo, em ação cominatória, julgou procedente o pedido para “condenar a ré na obrigação de fornecer os dados de cadastro necessários à identificação dos responsáveis pelos comentários postados na plataforma Google a fl. 17 e 18 (endereço IP, datas e horários de acesso) ou outras informações que possam contribuir para a identificação das usuárias “Fabiana Marques Caramelo Caramelo” e “Valentina Miranda”, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de arbitramento de multa diária em cumprimento de sentença”.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) o pedido deve ser julgado improcedente, porque *“a ferramenta desenvolvida pela Google tão somente possibilita que os usuários externem sua opinião, o que, por si só, não constitui ilícito, não sendo possível alçar o provedor como responsável pelos comentários de terceiros”*; b) *“não compete à Apelante o*

ônus de identificar ou exercer juízo de valoração sobre qual conteúdo é ou não ofensivo e relacionado à causa de pedir, sendo de responsabilidade da Apelada, para que qualquer providência de fornecimento de dados do usuário ou indisponibilização de conteúdo no âmbito da internet seja de fato efetiva, apontar a localização inequívoca do mencionado conteúdo reputado como infringente” (p. 105/119).

Contrarrazões apresentadas (p. 125/130).

A Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado (p. 133/139).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Respeitado o entendimento da Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, esta 6ª Câmara não pode conhecer da Apelação.

Pelo que se depreende dos autos, a autora visa compelir o réu a fornecer dados de usuários em relação aos quais são atribuídos atos ilícitos perpetrados pelo meio digital.

A matéria discutida, portanto, insere-se na competência comum das Subseções de Direito Privado, por ser estranha às hipóteses elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução nº 623/2013, aplicável o disposto no parágrafo terceiro deste dispositivo, segundo o qual é competência comum das Subseções de Direito Privado todos os feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AÇÃO VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE CONTA DE "WHATSAPP" UTILIZADA PARA PRÁTICA DE CRIME, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 12.965/2014 (...). RECURSO DISTRIBUÍDO LIVREMENTE À 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SERIAM DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE, DESDE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS RESOLUÇÕES 693 E 694 DE 2015, NÃO MAIS ATRIBUI À PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PELAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL NEM PELOS DEMAIS FEITOS QUE, REGIDOS PELO DIREITO PRIVADO, NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTABELECENDO, DESDE 2015, A CADA UMA DAS TRÊS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, A COMPETÊNCIA PREFERENCIAL PELAS AÇÕES DE REPARAÇÃO CIVIL EXTRA CONTRATUAL QUE TENHAM RELAÇÃO COM ALGUMA DE SUAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA, ALÉM DA COMPETÊNCIA COMUM PELOS DEMAIS FEITOS QUE, REGIDOS PELO DIREITO PRIVADO, NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE, SOBRE NÃO TER RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO, TAMBÉM NÃO TEM RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS DEMAIS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 813/2019, SEGUNDO O QUAL É DA COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO "TODOS OS DEMAIS FEITOS QUE, REGIDOS PELO DIREITO PRIVADO, NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA". PREVENÇÃO CARACTERIZADA EM FACE DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE FOI A PRIMEIRA CÂMARA COM COMPETÊNCIA MATERIAL A CONHECER DA CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219737-68.2023.8.26.0000; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024) – g.n.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c.c. preceito cominatório – (...) – Ação que busca compelir as rés a fornecer os dados dos usuários que supostamente praticaram o ilícito – Matéria residual – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0048411-84.2017.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2018) – g.n.

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DIGITAL. Competência dos órgãos do Tribunal que se firma pelos termos do pedido inicial, conforme art. 103 do Regimento Interno. Autora que pretende ter acesso aos registros de aplicação de internet dos usuários responsáveis pela prática de ato ilícito. Matéria que se insere na competência comum das Subseções de Direito Privado, por ser estranha às hipóteses elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução nº 623/2013, aplicável o disposto no parágrafo terceiro deste dispositivo. Jurisprudência do Grupo Especial das Seções de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência suscitado. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209916-11.2021.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021) – g.n.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e suscito Dúvida de Competência perante o Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora